

## Emenda nº ao Substitutivo do PLC 310 de 2009

Suprime-se o artigo 11 do Substitutivo ao PLC 310 de 2009.

### Justificativa

O artigo 11 do substitutivo estabelece a obrigatoriedade das concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano o encaminhamento ao poder público de planilha detalhada de custos e receitas, bem como que esta planilha seja disponibilizada ao Tribunal de Contas competente, para ser auditada e posterior divulgação na Internet.

O disposto no citado artigo não atentou para a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a qual é aplicada à todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O artigo 31 da citada lei estabelece os encargos da concessionária, como a obrigação de prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato (inciso III), bem como permitir que os encarregados da fiscalização do serviço e o livre acesso aos equipamentos e as instalações e registros contábeis (inciso V).

Dessa forma o objetivo do artigo 11 já está sendo praticado a mais de 18 anos pelo poder público delegante dos serviços de transporte público, não havendo necessidade do referido artigo.

É importante lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, em conformidade com Artigo 59 da Constituição Federal, estabelece princípios a serem obedecidos na elaboração das leis, claramente expresso no artigo inciso IV do artigo 7º: “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*”.

É importante lembrar que a Lei nº 8.987/95 não é uma lei básica, é uma lei regulamentadora de dispositivo constitucional, ou seja, o artigo 175 da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 11 estabelece uma missão ao Tribunal de Contas, sem definir o ente federativo a qual citada corte de contas pertence, criando assim dúvidas ao intérprete da futura lei.

É importante frisar que missão conferida no citado artigo, caso seja aplicado ao Tribunal de Contas de União não encontrará respaldo nas suas atribuições elencadas no artigo 71 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o artigo 11 do substitutivo ao PLC 310/2009 deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.

Senador Acir Gurgacz

(PDT-RO)

